



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10314.006407/2005-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-007.979 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente CETAC - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/08/2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícios Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade da empresa contribuinte (fls. 35-39) de decisão administrativa de fl. 90, que denegou pedido de restituição de impostos.

Inicialmente, o processo de restituição original (10980.005219/2005-85) foi desmembrado pelas razões apontadas à fl. 01, sendo que o presente processo trata da restituição referente à DI 03/0656066-0, conforme fl. 21.

Seguem as alegações da contribuinte.

Solicitou a empresa a restituição do IPI referente ao período entre 1996/2003, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 46, inciso I, do Código Tributário nacional, quando se trata de não contribuinte do imposto.

A legislação do IPI menciona que o imposto tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro de mercadorias de procedência estrangeira. No entanto o princípio da não-cumulatividade determina que o montante devido em cada operação deve ser compensado com o montante cobrado nas operações anteriores.

Ocorre que a empresa é prestadora de serviços e, portanto, não é contribuinte do imposto, tendo, portanto, direito a restituir o imposto indevidamente recolhido.

Não pode a simples entrada do produto no País ser fato gerador do imposto, e sim o seu ingresso como produto industrial destinado ao comércio.

Cita jurisprudência.

Solicita ressarcimento ou compensação dos valores recolhidos, atualizados pela Selic.

A 2ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 07-14.799, de 12 de dezembro de 2008, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/08/2003

QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária no são oponíveis na esfera administrativa.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário no qual argumenta em que o artigo 1º do Decreto nº. 2.346/97 determinou que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que fixarem inequívoca e definitivamente interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal. O STF já firmou entendimento quanto à inconstitucionalidade do IPI incidente sobre as operações de importação realizadas por não contribuintes do imposto. Dessa forma, requer seja deferido o pedido de restituição pleiteado, haja vista a inconstitucionalidade do artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional, reconhecida pelo STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidades, de forma que dele conheço e passo à análise do mérito.

A recorrente busca afastar o artigo 46, I, do Código Tributário Nacional. Afirma que o STF já se manifestou e afastou a citada legislação e com base no art. 1º do Decreto nº. 2.346/97, busca afastar sua aplicação.

O artigo 1º do Decreto nº. 2.346/97 assim dispõe:.

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas

pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

Analisando os acórdãos mencionados no recurso voluntário, observa-se que nenhum deles foi proferido em julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Também não consta na jurisprudência decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que tenha afastado a aplicação do artigo 46, I, do Código Tributário Nacional, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Portanto, é inaplicável o artigo 1º do Decreto n.º 2.346/97, ao caso em análise.

Cravada essa premissa. O que resta é a insurgência da recorrente tendo como razão de recorrer a inconstitucionalidade de uma lei vigente.

Essa questão já resta pacificada no âmbito do CARF em razão do Enunciado de Súmula n.º 02.

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nos termos desse enunciado de súmula, nenhum colegiado do CARF pode afastar lei vigente sob alegação de inconstitucionalidade. O art. 46, I, do Código Tributário Nacional, está vigente. Logo, não há como prosperar o recurso do sujeito passivo.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho

